Resumo Esquemático

Lei Anticorrupção



ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Finalidade e estrutura da responsabilização 3
2. Arts. 1º a 3º: pessoas jurídicas e responsabilidade objetiva 3
3. Art. 4º: reorganização, sucessão e solidariedade 4
4. Art. 5º: todos os atos lesivos 5
5. Art. 6º: sanções administrativas 6
6. Art. 7º: critérios de dosimetria e integridade 6
7. Arts. 8º e 9º: competência para o PAR 8
8. Arts. 10 a 15: instrução, defesa, julgamento e reparação 8
9. Arts. 16 e 17: acordo de leniência 9
10. Arts. 18 a 21: responsabilização judicial 11
11. Arts. 22 a 24: CNEP, CEIS e destinação 11
12. Arts. 25 a 31: prescrição, representação e articulação 12
13. Integridade na prática: complemento do Decreto nº 11.129/2022 13
14. Caso integrado 14
15. Questões comentadas 14
16. Mapa de cobertura da lei 16
Fontes oficiais 16

Lei nº 12.846/2013. Cobertura dos sete capítulos e dos arts. 1º a 31, com complementos identificados do Decreto nº 11.129/2022. Referência: 27/11/2026.

1. Finalidade e estrutura da responsabilização

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 1 e dispositivos desta seção.

A Lei Anticorrupção disciplina a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública brasileira ou estrangeira. O estudo deve separar quatro planos: os requisitos para atribuir o ato à empresa; as condutas do art. 5º; a apuração administrativa e suas sanções; e a responsabilização judicial. Acordo de leniência e programa de integridade têm funções próprias dentro desse sistema.

Plano	Questão central	Referência
Sujeitos e imputação	A pessoa jurídica é abrangida e o ato foi praticado em seu interesse ou benefício?	Arts. 1º a 4º
Tipificação	Qual ato lesivo foi praticado e quais provas o demonstram?	Art. 5º
Administração	Quem instaura, instrui, julga e aplica multa/publicação?	Arts. 6º a 15
Consenso	A cooperação cumpre requisitos e produz resultados úteis?	Arts. 16 e 17
Judiciário	Quais sanções adicionais e medidas patrimoniais são cabíveis?	Arts. 18 a 21
Regras finais	Cadastros, destinação, prescrição, representação e conexão com outros regimes	Arts. 22 a 31

O Decreto nº 11.129/2022 substituiu o Decreto nº 8.420/2015 na regulamentação federal. As regras procedimentais específicas do Executivo federal aparecem como complemento, sem serem confundidas com o texto nacional da lei ou automaticamente impostas a todo município.

2. Arts. 1º a 3º: pessoas jurídicas e responsabilidade objetiva

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 1 e dispositivos desta seção.

Quem está abrangido

O art. 1º alcança sociedades empresárias e simples, personificadas ou não, independentemente da organização ou modelo societário. Inclui fundações, associações de entidades ou pessoas e sociedades estrangeiras com sede, filial ou representação no Brasil, constituídas de fato ou de direito, mesmo temporariamente. Não se limita a sociedades anônimas, grandes empresas ou participantes de licitação.

Pelo art. 2º, a responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica é objetiva. Deve haver ato lesivo previsto na lei praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou compartilhado. Não é preciso provar uma “culpa da empresa” como requisito adicional. Porém, responsabilidade objetiva não elimina a

necessidade de demonstrar a conduta, sua vinculação à pessoa jurídica e os elementos da hipótese legal.

Exemplo: representante oferece vantagem indevida a fiscal para beneficiar a empresa. O art. 5º, I, inclui a oferta; não é necessário que a vantagem seja aceita ou que o contrato pretendido seja assinado para que essa conduta seja examinada pela lei. O interesse ou benefício empresarial deve ser demonstrado.

Pessoas físicas não recebem responsabilidade objetiva por extensão

O art. 3º preserva a responsabilidade individual de dirigentes, administradores, autores, coautores e partícipes. A responsabilização empresarial independe da condenação individual dessas pessoas. Dirigentes e administradores respondem na medida da culpabilidade, pelos regimes que lhes sejam aplicáveis.

Assim, a ausência de condenação criminal de um diretor não impede automaticamente o processo contra a empresa. No sentido inverso, a condenação da empresa não autoriza punir todo diretor apenas por ocupar o cargo.

3. Art. 4º: reorganização, sucessão e solidariedade

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 4 e dispositivos desta seção.

A responsabilidade subsiste após alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão. A troca de nome empresarial ou forma societária não apaga o ato lesivo.

Na fusão e incorporação, a sucessora responde por multa e reparação integral do dano até o patrimônio transferido. Não recebe as demais sanções por fatos anteriores à operação, salvo simulação ou intuito de fraude comprovados. A exceção exige demonstração; não decorre de qualquer reorganização.

Controladoras, controladas, coligadas e consorciadas, estas no âmbito do respectivo contrato, respondem solidariamente por multa e reparação. Essa solidariedade possui objeto delimitado: não significa dissolução compulsória de todas as sociedades do grupo.

Situação	Consequência	Limite ou condição
Alteração, transformação, incorporação, fusão ou cisão	A responsabilidade não desaparece	Art. 4º, caput
Sucessão por fusão/incorporação	Multa e reparação por fatos anteriores	Até o patrimônio transferido; ressalva de fraude ou simulação
Grupo e consórcio	Solidariedade por multa e reparação	Consorciadas no âmbito do contrato; não estende indistintamente todas as sanções

Aplicação prática: a diligência anterior a uma aquisição deve verificar contratos públicos, intermediários, pagamentos incomuns, investigações e funcionamento dos controles. O risco não é afastado por declaração genérica de inexistência de corrupção.

4. Art. 5º: todos os atos lesivos

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 5 e dispositivos desta seção.

As condutas atingem patrimônio público nacional ou estrangeiro, princípios administrativos ou compromissos internacionais do Brasil. O caput é desenvolvido pelos incisos e alíneas abaixo.

Dispositivo	Conduta	Exemplo de identificação
I	Prometer, oferecer ou dar vantagem indevida, direta ou indiretamente, a agente público ou terceiro relacionado	Oferta de pagamento a familiar do agente para obter favorecimento
II	Financiar, custear, patrocinar ou subvencionar comprovadamente ato ilícito da lei	Empresa fornece recursos para operação de suborno
III	Usar comprovadamente interposta pessoa física ou jurídica para ocultar interesses ou beneficiários	Consultoria de fachada usada para esconder destinatário de pagamento
IV, a	Frustrar ou fraudar competição em licitação por ajuste, combinação ou outro expediente	Propostas combinadas entre concorrentes
IV, b	Impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato da licitação	Manipulação de etapa para inviabilizar participação regular
IV, c	Afastar ou tentar afastar licitante por fraude ou vantagem de qualquer tipo	Pagamento para concorrente desistir
IV, d	Fraudar licitação ou contrato decorrente	Documento ou execução contratual fraudulenta
IV, e	Criar pessoa jurídica de modo fraudulento ou irregular para licitar ou contratar	Empresa simulada para burlar impedimento
IV, f	Obter fraudulentamente vantagem indevida em alteração ou prorrogação sem autorização legal, editalícia ou contratual	Aditivo manipulado para benefício não autorizado
IV, g	Manipular ou fraudar equilíbrio econômico-financeiro do contrato	Custos artificialmente construídos para revisão indevida
V	Dificultar investigação/fiscalização ou intervir na atuação de órgãos e agentes	Obstrução da fiscalização, inclusive regulatória e financeira

O ato lesivo não se restringe ao pagamento consumado de propina: promessa, oferta, financiamento, ocultação, fraude e obstrução possuem previsão própria. Tampouco depende de existir licitação, pois vários incisos alcançam outras interações com o poder público.

Administração e agente estrangeiros: §§ 1º a 3º

Administração estrangeira abrange órgãos e entidades estatais, representações diplomáticas de qualquer nível de governo e pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pelo poder público estrangeiro. Organizações públicas internacionais são equiparadas.

Agente público estrangeiro é quem exerce cargo, emprego ou função nesses órgãos, entidades, representações, empresas controladas ou organizações internacionais, mesmo temporariamente e sem remuneração. O conceito não depende de ser funcionário de carreira.

5. Art. 6º: sanções administrativas

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 6 e dispositivos desta seção.

As duas sanções administrativas próprias da Lei nº 12.846/2013 são multa e publicação extraordinária da condenação. São motivadas e podem ser isoladas ou cumulativas, conforme peculiaridades, gravidade e natureza. A aplicação é precedida de manifestação jurídica do órgão competente e não elimina a reparação integral do dano.

Base e limites da multa

A faixa legal é de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior à instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. O valor não pode ser inferior à vantagem auferida quando esta puder ser estimada. Se não for possível usar o faturamento, a lei prevê R$ 6 mil a R$ 60 milhões.

Não confundir as grandezas: faturamento é base de cálculo; percentual é resultado da dosimetria; vantagem auferida funciona como limite mínimo legal; reparação do dano é obrigação separada. A multa não corresponde automaticamente a 20% nem necessariamente ao valor total do contrato.

Publicação extraordinária

A empresa custeia a divulgação de extrato da decisão em meio de grande circulação na área da infração e de sua atuação ou, se inexistente, de circulação nacional. Também deve afixar edital visível no estabelecimento ou local da atividade por pelo menos 30 dias e publicar em seu sítio eletrônico. O regulamento federal especifica, para o sítio, pelo menos 30 dias em destaque na página principal. Não basta lançar a decisão apenas no cadastro público.

O § 6º foi vetado. Não há regra aplicável a extrair desse dispositivo.

6. Art. 7º: critérios de dosimetria e integridade

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 7 e dispositivos desta seção.

Todos os critérios legais devem ser considerados de forma motivada: gravidade; vantagem obtida ou pretendida; consumação ou não; lesão ou perigo de lesão; efeito negativo; situação econômica; cooperação para apuração; mecanismos e procedimentos de integridade efetivamente aplicados; e valor dos contratos com o órgão ou entidade lesado. O inciso X foi vetado.

O parágrafo único remete ao Executivo federal os parâmetros de avaliação de integridade. A existência formal de código de ética não basta. A análise considera funcionamento, adequação ao risco e aplicação efetiva.

Complemento federal: cálculo pelos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022

A base pode ser apurada por dados tributários, contabilidade, estimativas justificadas ou recursos recebidos por entidade sem fins lucrativos. Nos ilícitos de empresas do mesmo grupo que tenham praticado ou concorrido, o regulamento trata da consolidação dos faturamentos. Se não houve faturamento no exercício anterior, utiliza o último faturamento apurado, atualizado, observando as regras específicas do art. 21.

Fatores de acréscimo	Percentual sobre a base	Condição
Concurso de atos lesivos	Até 4%	Não confundir com número de empresas
Tolerância ou ciência da direção/gerência	Até 3%	Comprovação no processo
Interrupção de serviço, obra ou bens/serviços essenciais; descumprimento regulatório	Até 4%	Situações descritas no art. 22, III
Situação econômica	1%	Solvência e liquidez gerais superiores a 1 e lucro líquido no exercício de referência
Reincidência	3%	Nova infração em menos de 5 anos da publicação do julgamento anterior; na leniência, período da celebração até 5 anos após declaração de cumprimento
Instrumentos mantidos ou pretendidos com o ente lesado nos anos do ato	1%, 2%, 3%, 4% ou 5%	Somatórios superiores a R$ 500 mil, R$ 1,5 milhão, R$ 10 milhões, R$ 50 milhões ou R$ 250 milhões, respectivamente

Fatores de redução	Percentual máximo	Condição
Não consumação	0,5%	A infração não se consumou
Devolução e reparação espontâneas, ou ausência/não comprovação de vantagem e dano	1%	Máximo da primeira hipótese exige devolução integral
Colaboração	1,5%	Independe de leniência
Admissão voluntária da responsabilidade	2%	Máximo quando anterior ao PAR
Programa de integridade efetivo	5%	Máximo quando anterior ao ato lesivo

Os percentuais não são descontos automáticos. A comissão demonstra os fatos, o peso de cada fator e os valores de vantagem obtida ou pretendida. Após somas e subtrações, aplica os limites do art. 25: mínimo vinculado à vantagem e à faixa legal; máximo segundo o menor dos parâmetros regulamentares, incluindo três vezes a vantagem pretendida ou auferida, o que for maior, e o teto sobre faturamento. Na hipótese do art. 21, o teto regulamentar de R$ 60 milhões do art. 25, II, c, pressupõe impossibilidade de estimar a vantagem auferida. O máximo cede se resultar inferior ao mínimo. Resultado nulo ou negativo da dosimetria não significa multa zero: aplica-se o mínimo pertinente.

Na vantagem, podem ser considerados receita do contrato menos custos lícitos comprovados, custos evitados ou lucro adicional. Propina não é custo lícito dedutível. A redução por leniência é aplicada na etapa própria e pode levar a valor inferior ao mínimo ordinário, conforme art. 27 do decreto.

Exemplo didático: base de R$ 10 milhões; acréscimos comprovados de 6% e reduções de 2% geram resultado preliminar de R$ 400 mil. Se a vantagem auferida estimável for R$ 500 mil, o cálculo ordinário precisa respeitar esse mínimo. Ainda se verificam os demais limites e eventual redução de leniência. O dano a reparar não é automaticamente igual a esses R$ 500 mil.

7. Arts. 8º e 9º: competência para o PAR

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 8 e dispositivos desta seção.

O Processo Administrativo de Responsabilização é instaurado e julgado pela autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de ofício ou por provocação. Cabe delegação, mas é vedada subdelegação. Contraditório e ampla defesa são obrigatórios.

No Executivo federal, a CGU tem competência concorrente para instaurar e pode avocar processos para examinar regularidade ou corrigir andamento. Não se deve converter essa regra em competência exclusiva da CGU para todo PAR brasileiro.

Para atos contra Administração estrangeira, a lei atribui à CGU apuração, processo e julgamento, observada a Convenção indicada no art. 9º. O decreto federal detalha circunstâncias de atuação concorrente e avocação: omissão da autoridade originária, falta de condições de apuração, complexidade/relevância, valor dos contratos e envolvimento de vários órgãos.

8. Arts. 10 a 15: instrução, defesa, julgamento e reparação

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 10 e dispositivos desta seção.

Fluxo previsto na lei

1 - A autoridade instaura o PAR e designa comissão com dois ou mais servidores estáveis.

2 - A comissão apura os fatos e pode solicitar, por intermédio da representação judicial do ente, medidas judiciais necessárias, inclusive busca e apreensão. Também pode propor à autoridade a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou processo investigado.

3 - A pessoa jurídica recebe prazo de 30 dias para defesa, contado da intimação.

4 - A comissão conclui em 180 dias da publicação do ato que a instituiu, admitida prorrogação por ato fundamentado. O relatório expõe fatos e responsabilidade e sugere motivadamente as sanções; a comissão não substitui a autoridade julgadora.

5 - O processo e relatório seguem à autoridade instauradora para julgamento, precedido da manifestação jurídica exigida no art. 6º, § 2º.

6 - Concluído o procedimento, a comissão comunica sua existência ao MP para apuração de eventuais crimes, nos termos do art. 15 vigente.

Reparação e desconsideração

O art. 13 permite processo específico para reparar integralmente o dano, sem impedir aplicação imediata das sanções. Concluída a apuração, se não houver pagamento, o crédito é inscrito em dívida ativa.

O art. 14 admite desconsiderar a personalidade jurídica quando usada abusivamente para facilitar, encobrir ou dissimular ilícitos ou provocar confusão patrimonial. Os efeitos das sanções podem alcançar administradores e sócios com poderes de administração. Devem ser observados contraditório e ampla defesa; não é desconsideração automática por inadimplência ou por ser sócio.

Complementos procedimentais federais

O Decreto nº 11.129/2022 prevê juízo de admissibilidade: investigação preliminar, recomendação de PAR ou arquivamento. A investigação preliminar é sigilosa e não punitiva, voltada a indícios; seu prazo é de 180 dias, prorrogável. No PAR, o sigilo necessário não exclui acesso da defesa.

A indiciação deve expor fatos, circunstâncias, provas e enquadramento. A defesa tem 30 dias e pode indicar provas, fatores redutores e documentos de integridade. Novas provas sem mudar a imputação geram manifestação em dez dias; alteração da imputação exige nova indiciação ou complemento com defesa correspondente. Provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas podem ser indeferidas motivadamente.

A empresa pode acompanhar por representantes ou procuradores e obter cópias. Após o relatório final, tem até dez dias para manifestação. Seguem exame de regularidade e mérito, manifestação jurídica e julgamento. Decisão contrária ao relatório precisa apoiar-se motivadamente nas provas. A decisão é publicada no DOU e no sítio do órgão.

No regime federal, cabe reconsideração com efeito suspensivo em dez dias da publicação. Se não requerida, as sanções devem ser cumpridas em 30 dias após o fim desse prazo. Esses prazos complementares são do decreto, e não redação dos arts. 10 a 12 da lei.

9. Arts. 16 e 17: acordo de leniência

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 16 e dispositivos desta seção.

A leniência procura colaboração efetiva que produza identificação de outros envolvidos, quando cabível, e obtenção célere de informações e documentos comprobatórios. A autoridade máxima pode celebrar o acordo. No Executivo federal e nos atos contra Administração estrangeira, a competência legal é da CGU.

Requisitos cumulativos e efeitos

Elemento	Regra legal	Consequência
Iniciativa	Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar	Requisito do art. 16, § 1º, I
Cessação	Parar completamente o envolvimento a partir da proposta	Cooperação não se concilia com continuação da infração
Admissão e cooperação	Admitir participação e cooperar plena e permanentemente	Comparecer, às próprias expensas, quando solicitada até encerramento
Isenções	Publicação extraordinária e proibição do art. 19, IV	Não equivale a imunidade geral
Multa	Redução de até dois terços	Percentual depende do acordo; não há redução integral automática
Reparação	Obrigação integral preservada	Desconto da multa não é desconto do dano

O acordo estipula condições que assegurem colaboração e resultado útil. Os efeitos estendem-se às empresas do grupo econômico de fato ou de direito que o assinem conjuntamente e observem suas condições. Não basta pertencer ao grupo para receber os benefícios.

A proposta torna-se pública após a efetivação do acordo, salvo interesse da investigação e do processo. Proposta rejeitada não importa reconhecimento do ilícito. Descumprimento impede novo acordo por três anos, contados, na lei, do conhecimento do descumprimento pela Administração. A celebração interrompe a prescrição.

Atenção à diferença entre lei e regulamento: o art. 53 do decreto federal disciplina rescisão por descumprimento injustificado, perda de benefícios, cobrança integral com abatimento do pago, vencimento antecipado e registro no CNEP. Seu marco para impedimento de três anos é a definitividade da decisão administrativa de rescisão. Não apresentar os dois marcos como se fossem uma única redação legal.

O art. 17 conserva referência aos ilícitos da Lei nº 8.666/1993 e à atenuação ou isenção de suas sanções administrativas. Essa lei foi revogada para novas contratações, permanecendo regras de transição para contratos submetidos ao regime anterior. Para a Lei nº 14.133/2021, observar sua disciplina, inclusive a apuração conjunta do art. 159, e a regulamentação competente. Não inferir perdão automático de toda sanção licitatória por mera assinatura de leniência.

O que não está vigente: MP nº 703/2015

A página histórica exibe redações da MP nº 703/2015 com vigência encerrada. Não utilizar como direito atual suas previsões de remissão integral automática, afastamento amplo de ações, arts. 17-A e 17-B ou alteração dos requisitos da leniência. O quadro deste resumo segue a redação vigente retomada na página oficial.

10. Arts. 18 a 21: responsabilização judicial

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 18 e dispositivos desta seção.

A responsabilização administrativa não afasta a judicial. União, estados, Distrito Federal e municípios, por suas representações judiciais, e MP podem propor ação para as sanções do art. 19.

Sanção judicial	Conteúdo	Limite ou condição
Perdimento	Bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto/indireto	Preservar direitos do lesado e do terceiro de boa-fé
Suspensão/interdição	Parcial das atividades	Aplicação judicial motivada
Dissolução compulsória	Extinção imposta judicialmente	Uso habitual da personalidade para ilícitos ou constituição para ocultar interesses/beneficiários ilícitos
Proibição de benefícios	Incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos públicos e de instituições financeiras públicas/controladas	De 1 a 5 anos

As sanções podem ser isoladas ou cumulativas. O art. 19, § 2º, foi vetado. MP ou representação judicial do ente podem requerer indisponibilidade de bens, direitos e valores para garantir multa ou reparação, preservado terceiro de boa-fé. Bloqueio é garantia processual, não dissolução nem perda definitiva.

Pelo art. 20, em ação do MP, podem ser aplicadas também as sanções administrativas do art. 6º quando constatada omissão da autoridade competente em promover a responsabilização. Não é autorização genérica para duplicar multas já aplicadas pelo mesmo fato.

O art. 21 adota o rito da Lei da Ação Civil Pública. A condenação torna certa a obrigação de reparar integralmente o dano; se o valor não estiver na sentença, será apurado em liquidação posterior.

11. Arts. 22 a 24: CNEP, CEIS e destinação

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 22 e dispositivos desta seção.

O CNEP reúne e publiciza sanções da Lei Anticorrupção aplicadas pelos três Poderes de todas as esferas. Os órgãos devem informar e atualizar razão social/CNPJ, espécie de sanção, datas de aplicação e de término dos efeitos, quando cabível.

Também devem registrar acordos de leniência efetivados, ressalvados prejuízos à investigação e ao processo. O descumprimento deve constar do cadastro. A exclusão dos registros depende do prazo do ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo e reparação do dano, mediante solicitação do órgão sancionador; não decorre de simples pedido unilateral da empresa.

O art. 23 trata da publicidade no CEIS das sanções licitatórias. Sua referência textual à Lei nº 8.666/1993 deve ser lida com a legislação posterior. O Decreto nº 11.129/2022, art. 58, inclui impedimento e inidoneidade da Lei nº 14.133/2021, entre outras restrições.

Cadastro	Função	Erro a evitar
CNEP	Sanções da Lei Anticorrupção e informações de leniência	Tratar como cadastro apenas federal em relação à origem das sanções

Cadastro	Função	Erro a evitar
CEIS	Restrições para licitar/contratar provenientes de diferentes leis	Supor que toda inclusão deriva da Lei Anticorrupção

Pelo art. 24, multa e perdimento destinam-se preferencialmente ao órgão ou entidade pública lesada. “Preferencialmente” não significa exclusividade absoluta nem distribuição obrigatória igual entre todos os órgãos envolvidos.

12. Arts. 25 a 31: prescrição, representação e articulação

Base: Lei nº 12.846/2013, art. 25 e dispositivos desta seção.

Prescrição: art. 25

As infrações prescrevem em cinco anos da ciência da infração; nas permanentes ou continuadas, da cessação. A instauração de processo administrativo ou judicial destinado à apuração interrompe a prescrição. A celebração de leniência também interrompe, por força do art. 16, § 9º. Não substituir esses marcos pelo prazo de oito anos da Lei de Improbidade: são regimes distintos.

Representação: art. 26

A pessoa jurídica atua no PAR conforme estatuto ou contrato social. Sociedade sem personalidade é representada por quem administra seus bens. A estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador da filial, agência ou sucursal no Brasil. A correta intimação e representação são parte da garantia de defesa.

Omissão e alcance externo: arts. 27 e 28

A autoridade que conhece a infração e deixa de adotar providências para apuração pode responder penal, civil e administrativamente segundo as leis específicas. A Lei nº 12.846 não cria, nesse artigo, uma pena criminal automática para qualquer atraso: exige aplicação do regime pertinente.

A lei alcança atos de pessoa jurídica brasileira contra Administração estrangeira mesmo cometidos fora do Brasil. O art. 1º do decreto também esclarece alcance territorial sobre fatos no Brasil ou que aqui produzam/possam produzir efeitos, e fatos no exterior contra Administração brasileira.

Relação com outras leis: arts. 29 e 30

Preservam-se competências do CADE, Ministério da Justiça e Ministério da Fazenda sobre infrações à ordem econômica. Um cartel pode exigir análise concorrencial além da fraude licitatória.

A lei preserva processos e penalidades por improbidade e ilícitos licitatórios. A aplicação conjunta deve respeitar normas posteriores, competência, devido processo e proibição de dupla punição. Na LIA, o art. 3º, § 2º, e art. 12, § 7º, coordenam sanções à pessoa jurídica pelo mesmo ato; na Lei nº 14.133/2021, o art. 159 prevê apuração/julgamento conjuntos de infrações que também sejam atos lesivos da Lei Anticorrupção, pelo rito e autoridade ali indicados.

O art. 31 fixou entrada em vigor 180 dias após a publicação de 2/8/2013. A lei passou a vigorar em 29/1/2014. Não usar a data da assinatura como início imediato das sanções.

13. Integridade na prática: complemento do Decreto nº 11.129/2022

Base: Decreto nº 11.129/2022, arts. 56 e 57.

Os arts. 56 e 57 definem o programa como mecanismos, procedimentos, auditoria, incentivo a denúncias e aplicação efetiva de códigos, políticas e diretrizes para prevenir, detectar e sanar irregularidades e manter cultura de integridade. Deve adaptar-se às características e aos riscos atuais da empresa.

Parâmetro regulamentar	Evidência prática esperada	Inciso do art. 57
Alta direção	Apoio visível e recursos adequados	I
Conduta interna	Regras aplicáveis a empregados e administradores de todos os níveis	II
Terceiros	Políticas estendidas a fornecedores, intermediários e associados quando necessário	III
Capacitação	Treinamentos e comunicação periódicos	IV
Riscos	Análise, reavaliação e adaptação do programa	V
Contabilidade	Registros completos e precisos	VI
Controles	Confiabilidade dos relatórios financeiros	VII
Interação pública	Procedimentos contra fraudes em licitação, contratos, tributos, fiscalização e licenças	VIII
Responsável pelo programa	Independência, estrutura e autoridade	IX
Denúncias	Canal divulgado, tratamento e proteção de boa-fé	X
Disciplina	Consequências para violações	XI
Resposta	Interrupção rápida e remediação dos danos	XII
Diligências por risco	Terceiros, pessoas expostas politicamente, familiares/colaboradores, patrocínios e doações	XIII
Operações societárias	Verificação de ilícitos e vulnerabilidades em fusões, aquisições e reestruturações	XIV
Monitoramento	Avaliação contínua e aperfeiçoamento	XV

Porte e especificidades incluem pessoal, faturamento e condição de ME/EPP, governança, intermediários, setor, países, interação com o poder público e estrutura do grupo. O § 2º considera a efetividade em relação ao ato investigado. Um programa adequado a uma pequena fornecedora não precisa reproduzir toda a estrutura de uma multinacional, mas deve enfrentar seus riscos reais.

14. Caso integrado

Uma empresa paga consultoria sem serviço demonstrável; o intermediário oferece parte do valor a agente para alterar medição de contrato. A direção é informada e mantém o pagamento. Há documentos, registros contábeis e mensagens.

Tipificação: examinar oferta de vantagem (art. 5º, I), financiamento (II), interposta pessoa para ocultação (III) e fraude contratual (IV), individualizando os fatos. Não se presume que todas as hipóteses ocorreram apenas porque o caso contém um intermediário.

Empresa e indivíduos: verificar interesse/benefício empresarial para a responsabilidade objetiva. A responsabilidade das pessoas físicas exige os pressupostos próprios e não se confunde com a da empresa.

Apuração: autoridade competente instaura, comissão instrui, defesa é assegurada, relatório e análise jurídica precedem julgamento. Examinar dano e vantagens separadamente, inclusive custos lícitos comprovados.

Dosimetria: ciência da direção, efeitos do ato, contratos, cooperação e integridade são avaliados com prova. Código de ética sem controle de consultorias e sem resposta às denúncias não demonstra, por si, programa efetivo.

Leniência: iniciativa, cessação, admissão e colaboração útil são examinadas cumulativamente. O acordo não elimina reparação. Os efeitos sobre outras empresas ou sanções dependem de sua abrangência legal e dos compromissos assumidos.

15. Questões comentadas

Questão 1 - Responsabilidade objetiva

A empresa somente pode ser responsabilizada depois da condenação criminal do administrador?

Não. O art. 3º, § 1º, torna independente a responsabilização da pessoa jurídica. Isso não dispensa provar o ato lesivo e sua atribuição ao interesse ou benefício empresarial.

Questão 2 - Oferta recusada

A oferta de vantagem indevida recusada pelo agente está fora do art. 5º, I?

Não. O dispositivo contempla prometer, oferecer e dar. Não exige que toda oferta seja aceita.

Questão 3 - Sucessão

Na incorporação regular, todas as sanções por fatos antigos passam ilimitadamente à sucessora?

Não. A lei limita a multa e reparação ao patrimônio transferido e ressalva fraude/simulação quanto ao tratamento restritivo.

Questão 4 - Delegação

A competência para instaurar e julgar PAR admite delegação e subdelegação?

Apenas delegação. O art. 8º, § 1º, veda subdelegação.

Questão 5 - Comissão

Comissão de um servidor estável pode conduzir o PAR pela lei?

Não. O art. 10 exige dois ou mais servidores estáveis. Há disciplina regulamentar federal própria para entidades sem quadro estatutário.

Questão 6 - Multa e dano

Pagar multa afasta a obrigação de reparar o dano?

Não. O art. 6º, § 3º, preserva reparação integral. O mesmo ocorre na leniência, pelo art. 16, § 3º.

Questão 7 - Leniência rejeitada

A proposta rejeitada constitui reconhecimento do ato ilícito?

Não. O art. 16, § 7º, afasta esse efeito. Não confundir apresentação da proposta com acordo efetivado e cumprido.

Questão 8 - Integridade

Apresentar um código de ética gera automaticamente redução máxima de cinco pontos percentuais?

Não. O regulamento exige existência e aplicação efetiva do programa. A redução máxima pressupõe anterioridade ao ato e cumprimento dos parâmetros pertinentes.

Questão 9 - Dissolução

A comissão administrativa pode dissolver compulsoriamente a empresa no PAR?

Não. Trata-se de sanção judicial do art. 19, III, nas hipóteses do § 1º. A comissão instrui e propõe, e as sanções administrativas próprias são as do art. 6º.

Questão 10 - Prescrição

O prazo legal é de cinco anos contados sempre da data da contratação?

Não. Conta-se da ciência da infração ou, em infração permanente/continuada, da cessação, observadas as interrupções legais.

Questão 11 - Exterior

A pessoa jurídica brasileira está fora da lei quando o suborno a agente estrangeiro ocorre integralmente fora do país?

Não. O art. 28 prevê expressamente essa hipótese.

Questão 12 - Cadastros

CNEP e CEIS são equivalentes e registram somente sanções impostas pela União?

Não. Têm funções distintas e recebem informações de todas as esferas, nos termos das normas aplicáveis.

16. Mapa de cobertura da lei

Dispositivos	Conteúdo conferido	Seções
Arts. 1º a 3º	Sujeitos, responsabilidade objetiva, vínculo empresarial e pessoas físicas	1 e 2
Art. 4º e §§	Reorganização, sucessora e solidariedade	3
Art. 5º, I a V, IV a-g e §§ 1º a 3º	Todos os atos lesivos e conceitos estrangeiros	4
Art. 6º e §§	Multa, publicação, manifestação jurídica, reparação e veto	5
Art. 7º, I a X e parágrafo único	Todos os critérios e integridade	6 e 13
Arts. 8º e 9º	Autoridade, delegação, CGU e Administração estrangeira	7
Arts. 10 a 15	Comissão, defesa, prazos, julgamento, reparação, desconsideração e MP	8
Art. 16, incisos e §§ 1º a 10	Requisitos, resultados, benefícios, grupo, sigilo, rejeição, descumprimento e prescrição	9
Art. 17	Leniência e regime licitatório, com contextualização temporal	9
Arts. 18 a 21	Independência, legitimados, todas as sanções judiciais, cautelar, omissão e rito	10
Arts. 22 a 24	Dados e atualização do CNEP/CEIS, exclusão e destinação	11
Arts. 25 a 31	Prescrição, representação, omissão, exterior, ordem econômica, outros regimes e vigência	12
Redações da MP nº 703/2015 com vigência encerrada	Identificadas como históricas, inclusive arts. 17-A e 17-B	9

Fontes oficiais

- Planalto - Lei nº 12.846/2013, texto e histórico de alterações.
- Planalto - Decreto nº 11.129/2022, regulamentação federal.
- Planalto - Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 159 e regras de transição.
- Planalto - Lei nº 8.429/1992, especialmente arts. 3º, § 2º, e 12, § 7º.

Referência: 27/11/2026. Cobertura integral da Lei nº 12.846/2013; os complementos do decreto são delimitados por assunto e não constituem reprodução integral de todos os seus artigos.